

Ofício nº 630 /2015.

Goiânia, 15 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 11.78-P, de 04 de dezembro de 2015, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 386**, de 03 do mesmo mês e ano, o qual **altera as Leis nºs 16.921, de 08 de fevereiro de 2010, 17.032, de 02 de junho de 2010, 18.419, de 08 de abril de 2014, 18.420, de 08 de abril de 2014, 18.421, de 08 de abril de 2014, 18.464, de 13 de maio de 2014, 18.474, de 19 de maio de 2014, 18.475, de 19 de maio de 2014, 18.476, de 19 de maio de 2014, 18.562, de 30 de junho de 2014, 18.572, de 30 de junho de 2014, e 18.598, de 02 de julho de 2014**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o seu **art. 13**, pelas razões que se seguem:

RAZÕES DO VETO

O autógrafo de lei em questão origina-se do **Ofício Mensagem nº 134/15, de 23 de novembro de 2015**, o qual encaminhou a essa Casa Legislativa projeto de lei dispendo sobre a alteração das Leis retromencionadas, e que sofreu a **emenda aditiva**, a seguir transcrita, a qual, em razão de sua inconstitucionalidade, fui levado a vetar, conforme passo a expor:



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



“Art. 13. O art. 6º da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também aos Oficiais e Praças da Reserva Não-Remunerada e ao Policial Militar licenciado a pedido, conforme regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O militar convocado nos termos deste artigo terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, inclusive os de transferência para a Reserva Remunerada ou Reforma.” (NR)

Ao propor a alteração da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás, o acréscimo parlamentar em questão incorre em vício de inconstitucionalidade, haja vista que, nos termos do art. 20, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Estadual, são de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre *o ingresso, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração ou subsídio, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades.*

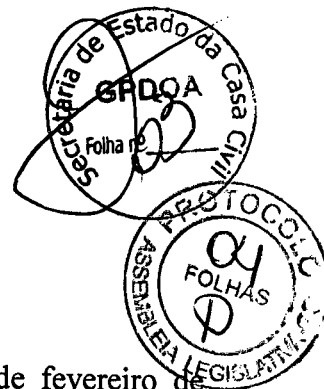
Assim, diante dos motivos expendidos, restou-me a alternativa de vetar o dispositivo em destaque, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 386, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2015.



Altera as Leis nºs 16.921, de 08 de fevereiro de 2010, 17.032, de 02 de junho de 2010, 18.419, de 08 de abril de 2014, 18.420, de 08 de abril de 2014, 18.421, de 08 de abril de 2014, 18.464, de 13 de maio de 2014, 18.474, de 19 de maio de 2014, 18.475, de 19 de maio de 2014, 18.476, de 19 de maio de 2014, 18.562, de 30 de junho de 2014, 18.572, de 30 de junho de 2014, e 18.598, de 02 de julho de 2014.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 18.419, de 08 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os valores dos subsídios dos ocupantes dos cargos de Perito Criminal, Médico Legista e Odontologista, integrantes do quadro de pessoal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, e constantes do Anexo I da Lei nº 16.897, de 26 de janeiro de 2010, são reajustados nos seguintes percentuais e datas de vigência:

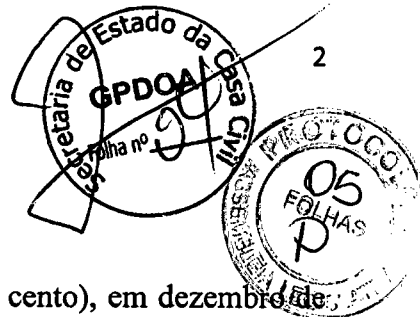
- I –
- II – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2016;
- III – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2017;
- IV – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em novembro de 2018.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 18.420, de 08 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I –

II – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2016;



III – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2017;

IV – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em novembro de 2018.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 18.421, de 08 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I –

II – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2016;

III – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2017;

IV – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em novembro de 2018.” (NR)

Art. 4º O § 1º do art. 25 da Lei nº 18.464, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25

§ 1º Na implantação do PCR, quando do enquadramento inicial, o percentual de 3% (três por cento) a que se refere o *caput*, será concedido ao servidor de forma gradativa em três anos, sendo 1% (um por cento) a partir de 1º de dezembro de 2014, 2% (dois por cento) em dezembro de 2016 e 3% (três por cento) em dezembro de 2017, completando-se assim o referido percentual.” (NR)

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 18.474, de 19 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

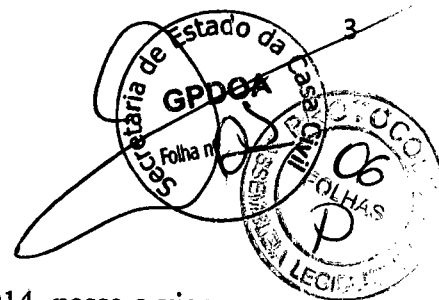
“Art. 1º

I –

II – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2016;

III – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2017;

IV – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em novembro de 2018.” (NR)



Art. 6º O art. 1º da Lei nº 18.475, de 19 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I –

II – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2016;

III – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2017;

IV – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em novembro de 2018.” (NR)

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 18.476, de 19 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I –

II – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2016;

III – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2017;

IV – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em novembro de 2018.” (NR)

Art. 8º O art. 9º da Lei nº 16.921, de 08 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

§ 1º-A

I –

II –

III – R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a partir de 1º de dezembro de 2016;



IV – R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais), a partir de 1º de dezembro de 2017;

V – R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais), a partir de 1º de novembro de 2018.

.....”(NR)

Art. 9º O art. 1º da Lei nº 18.562, de 30 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I –

II – 8% (oito por cento), em 1º de dezembro de 2016;

III – 7,5% (sete e meio por cento), em 1º de dezembro de 2017;

IV – 7% (sete por cento), em 1º de maio de 2018;

V – 7% (sete por cento), em 1º de novembro de 2018.”(NR)

Art. 10. O art. 4º-A da Lei nº 17.032, de 02 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A

§ 1º

I –

a)

b)

c) novembro de 2016, posicionamento no nível de subsídio 4;

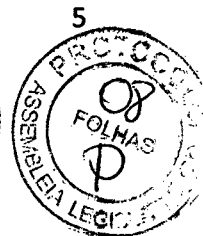
d) maio de 2017, posicionamento no nível de subsídio 5;

e) dezembro de 2017, posicionamento no nível de subsídio 6;

f) novembro de 2018, posicionamento no nível de subsídio 7.” (NR)

Art. 11. O art. 1º da Lei nº 18.572, de 30 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º



I –

II – 6,67% (seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), em dezembro de 2016;

III – 6,67% (seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), em dezembro de 2017.” (NR)

Art. 12. O art. 5º da Lei nº 18.598, de 02 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

I –

II – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2016;

III – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2017;

IV – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em novembro de 2018.” (NR)

Art. 13. O art. 6º da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também aos Oficiais e Praças da Reserva Não Remunerada e ao Policial Militar licenciado a pedido, conforme regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O militar convocado nos termos deste artigo terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, inclusive os de transferência para a Reserva Remunerada ou Reforma.” (NR)

Art. 14. O art. 1º da Lei nº 18.967, de 22 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

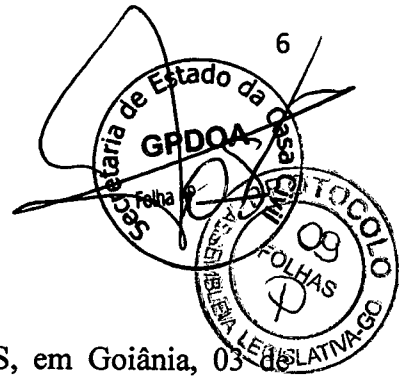
“Art. 1º

XV – em São Luis de Montes Belos, o Colégio Estadual Presidente Costa e Silva;

XVI – em Caldas Novas, o Colégio Estadual Nivo das Neves.” (NR)



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 03 de dezembro de 2015.

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei n.º 386, de 03/12/2015 foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 08/12/2015, via Ofício n.º 1.178/P e, em 15/12/2015 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n.º 630/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

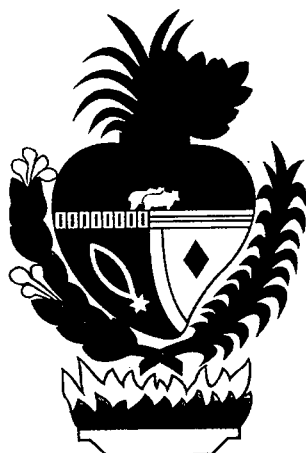
Goiânia 15/12/2015

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 15/1/52 12055

[Handwritten Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015004261

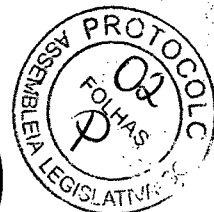
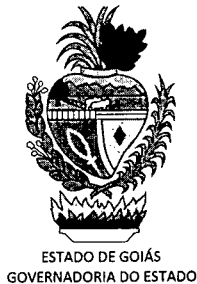
Data Autuação: 15/12/2015

Nº Ofício: 630-G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL

Assunto:
VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 386, DE 03 DE
DEZEMBRO DE 2015



2015004261



Ofício nº 630 /2015.

Goiânia, 15 de dezembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

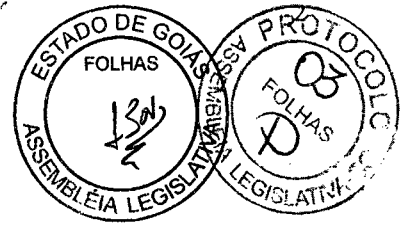
NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 11.78-P, de 04 de dezembro de 2015, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 386**, de 03 do mesmo mês e ano, o qual **altera as Leis nºs 16.921, de 08 de fevereiro de 2010, 17.032, de 02 de junho de 2010, 18.419, de 08 de abril de 2014, 18.420, de 08 de abril de 2014, 18.421, de 08 de abril de 2014, 18.464, de 13 de maio de 2014, 18.474, de 19 de maio de 2014, 18.475, de 19 de maio de 2014, 18.476, de 19 de maio de 2014, 18.562, de 30 de junho de 2014, 18.572, de 30 de junho de 2014, e 18.598, de 02 de julho de 2014**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o seu **art. 13**, pelas razões que se seguem:

RAZÕES DO VETO

O autógrafo de lei em questão origina-se do **Ofício Mensagem nº 134/15, de 23 de novembro de 2015**, o qual encaminhou a essa Casa Legislativa projeto de lei dispondo sobre a alteração das Leis retromencionadas, e que sofreu a **emenda aditiva**, a seguir transcrita, a qual, em razão de sua inconstitucionalidade, fui levado a vetar, conforme passo a expor:



“Art. 13. O art. 6º da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também aos Oficiais e Praças da Reserva Não-Remunerada e ao Policial Militar licenciado a pedido, conforme regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.
§ 2º O militar convocado nos termos deste artigo terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, inclusive os de transferência para a Reserva Remunerada ou Reforma.” (NR)

Ao propor a alteração da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás, o acréscimo parlamentar em questão incorre em vício de inconstitucionalidade, haja vista que, nos termos do art. 20, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Estadual, são de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre *o ingresso, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração ou subsídio, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades.*

Assim, diante dos motivos expendidos, restou-me a alternativa de vetar o dispositivo em destaque, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 386, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2015.
LEI Nº , DE DE DE 2015.

Altera as Leis nºs 16.921, de 08 de fevereiro de 2010, 17.032, de 02 de junho de 2010, 18.419, de 08 de abril de 2014, 18.420, de 08 de abril de 2014, 18.421, de 08 de abril de 2014, 18.464, de 13 de maio de 2014, 18.474, de 19 de maio de 2014, 18.475, de 19 de maio de 2014, 18.476, de 19 de maio de 2014, 18.562, de 30 de junho de 2014, 18.572, de 30 de junho de 2014, e 18.598, de 02 de julho de 2014.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 18.419, de 08 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

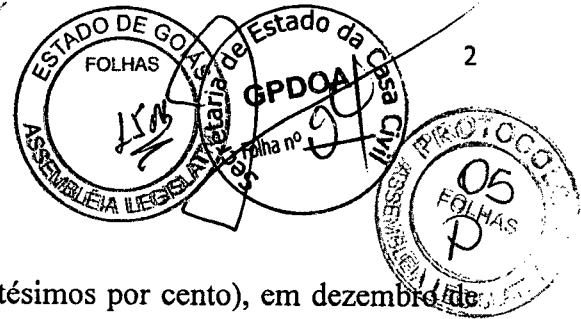
“Art. 1º Os valores dos subsídios dos ocupantes dos cargos de Perito Criminal, Médico Legista e Odontologista, integrantes do quadro de pessoal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, e constantes do Anexo I da Lei nº 16.897, de 26 de janeiro de 2010, são reajustados nos seguintes percentuais e datas de vigência:

- I –
- II – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2016;
- III – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2017;
- IV – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em novembro de 2018.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 18.420, de 08 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

- I –
- II – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2016;



III – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2017;

IV – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em novembro de 2018.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 18.421, de 08 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I –

II – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2016;

III – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2017;

IV – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em novembro de 2018.” (NR)

Art. 4º O § 1º do art. 25 da Lei nº 18.464, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25

§ 1º Na implantação do PCR, quando do enquadramento inicial, o percentual de 3% (três por cento) a que se refere o *caput*, será concedido ao servidor de forma gradativa em três anos, sendo 1% (um por cento) a partir de 1º de dezembro de 2014, 2% (dois por cento) em dezembro de 2016 e 3% (três por cento) em dezembro de 2017, completando-se assim o referido percentual.” (NR)

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 18.474, de 19 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

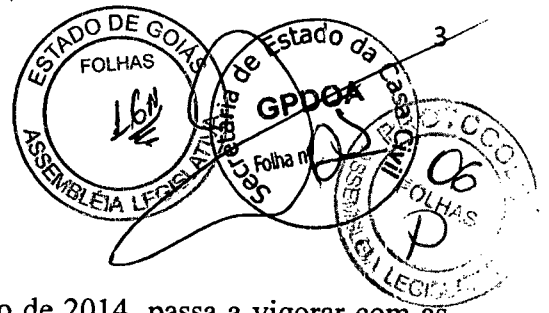
“Art. 1º

I –

II – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2016;

III – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2017;

IV – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em novembro de 2018.” (NR)



Art. 6º O art. 1º da Lei nº 18.475, de 19 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I –

II – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2016;

III – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2017;

IV – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em novembro de 2018.” (NR)

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 18.476, de 19 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I –

II – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2016;

III – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2017;

IV – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em novembro de 2018.” (NR)

Art. 8º O art. 9º da Lei nº 16.921, de 08 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

§ 1º-A

I –

II –

III – R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a partir de 1º de dezembro de 2016;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



IV – R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais), a partir de 1º de dezembro de 2017;

V – R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais), a partir de 1º de novembro de 2018.

.....”(NR)

Art. 9º O art. 1º da Lei nº 18.562, de 30 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I –

II – 8% (oito por cento), em 1º de dezembro de 2016;

III – 7,5% (sete e meio por cento), em 1º de dezembro de 2017;

IV – 7% (sete por cento), em 1º de maio de 2018;

V – 7% (sete por cento), em 1º de novembro de 2018.”(NR)

Art. 10. O art. 4º-A da Lei nº 17.032, de 02 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A

§ 1º

I –

a)

b)

c) novembro de 2016, posicionamento no nível de subsídio 4;

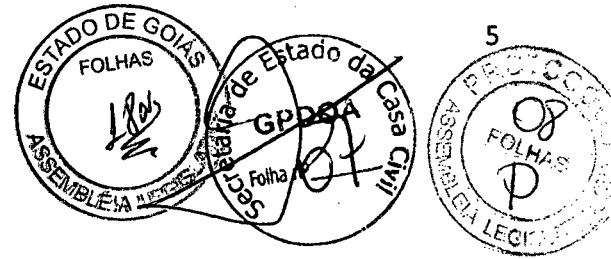
d) maio de 2017, posicionamento no nível de subsídio 5;

e) dezembro de 2017, posicionamento no nível de subsídio 6;

f) novembro de 2018, posicionamento no nível de subsídio 7.” (NR)

Art. 11. O art. 1º da Lei nº 18.572, de 30 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º



I –

II – 6,67% (seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), em dezembro de 2016;

III – 6,67% (seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), em dezembro de 2017.” (NR)

Art. 12. O art. 5º da Lei nº 18.598, de 02 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

I –

II – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2016;

III – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2017;

IV – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em novembro de 2018.” (NR)

Art. 13. O art. 6º da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também aos Oficiais e Praças da Reserva Não Remunerada e ao Policial Militar licenciado a pedido, conforme regulamento a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O militar convocado nos termos deste artigo terá os direitos e deveres dos da ativa de igual situação hierárquica, inclusive os de transferência para a Reserva Remunerada ou Reforma.” (NR)

Art. 14. O art. 1º da Lei nº 18.967, de 22 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

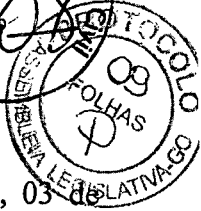
“Art. 1º

XV – em São Luis de Montes Belos, o Colégio Estadual Presidente Costa e Silva;

XVI – em Caldas Novas, o Colégio Estadual Nivo das Neves.” (NR)



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 03 de dezembro de 2015.

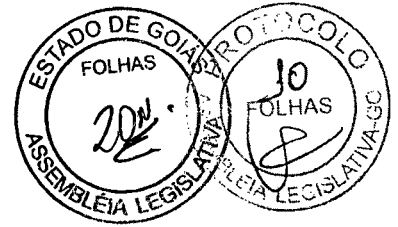
Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 386, de 03/12/2015 foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 08/12/2015, via Ofício nº. 1178/P e, em 15/12/2015 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 630/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 15/12/2015

Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 15/52/55

[Handwritten Signature]
Secretário